



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06535/10

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Prefeitura de Curral Velho

Natureza: Regularização de Vínculo Funcional – ACS

Ementa: Poder Executivo. Município de Curral Velho. Exame da legalidade de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo. **REGULARIZAÇÃO** de vínculo funcional. Agentes Comunitários de Saúde – ACS'S. Regularidade da maioria. Ausência de comprovação da realização de processo seletivo prévio para a contratação de um ACS. Irregularidade do vínculo funcional. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 02347/2016

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Curral Velho, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 310/2009, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

A unidade de instrução, em sede de análise de defesa (fls. 413/414), produziu relatório concluindo:

1. Pelo cumprimento dos requisitos constitucionais a contratação dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde:

Item	Nome
01	Alcileide Lopes de Lacerda
02	Francisco Rodrigues da Silva
03	Maria do Socorro Lacerda Diniz
04	Maria de Lourdes A. Cordeiro
05	Cipriano Moura de Lacerda
06	Luciana Alexandrina Soares

2. Quanto à contratação de dois outros Agentes Comunitários de Saúde, a Auditoria não acatou as alegações da defesa, porquanto não foram apresentados documentos que comprovem a legalidade da contratação do servidor **Valdneide Salviano de Lacerda** (não consta nos autos a comprovação de submissão a processo seletivo anterior a EC nº 51/2006¹),

¹ Vide documentos às fls. 189/247;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06535/10

bem como foi constatada acumulação ilegal de cargo de Professor e ACS do servidor **Manoel Gomes de Sousa**.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, em cota foi sugerido notificação do servidor **Valdneide Salviano de Lacerda**.

Contudo mesmo notificada, a servidora nada acostou aos autos.

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer no sentido de:

- a) Regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos (fls. 384/392 - item 04), com exceção do Sr. Valdneide Salviano de Lacerda);
- b) Ilegalidade da contratação do Agente Comunitário de Saúde, Sr. Valdneide Salviano de Lacerda, pelas razões acima expostas;
- c) Formalização de processo específico para verificação da acumulação de cargos de Professor e Agente Comunitário de Saúde por parte do Sr. Manoel Gomes de Sousa.

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Com o advento da Emenda Constitucional nº 51/06, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias passou a ser permitida através de processo seletivo simplificado, em que pese a imposição prevista no art. 37, II da Constituição Federal/88, de contratação para cargos efetivos pela via do concurso público.

Nos autos, foi evidenciado que duas contratações de Agentes Comunitários de Saúde não atendem a legislação e, por isso, mesmo, os atos destes servidores não devem merecer registro por esta Corte de Contas.

Quanto à sugestão do Órgão Ministerial de formalização de processo específico para verificação da acumulação de cargos de Professor e de Agente Comunitário de Saúde, por parte do Sr. Manoel Gomes de Sousa, informo que tramita neste Tribunal o Processo TC 17.616/13, no qual estão sendo analisadas as ocorrências de acumulações de cargos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06535/10

inclusive as referidas acumulações do supracitado servidor (vide p. 3 do Processo TC 17.616/13).

No tocante às contratações que se apresentaram regulares, entendo que merecem registro. Assim, conforme o entendimento dos Órgãos Auditor e Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

1. **Julgue regular** o vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) relacionados a seguir, concedendo o competente registro.

Cargo: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Item	Nome
01	Alcileide Lopes de Lacerda
02	Francisco Rodrigues da Silva
03	Maria do Socorro Lacerda Diniz
04	Maria de Lourdes A. Cordeiro
05	Cipriano Moura de Lacerda
06	Luciana Alexandrina Soares

2. Considere **irregular o vínculo funcional** e, por conseguinte, **negue registro** ao ato do Agente Comunitário de Saúde **Valdneide Salviano de Lacerda**, haja vista que não há comprovação de sua participação em processo seletivo simplificado, nos moldes previstos na Emenda Constitucional nº 51/06;
3. **Assine prazo de 90** (noventa) dias para o atual gestor municipal, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho** restabeleça a legalidade, no tocante a:
 - 3.1 - abertura de processo administrativo, de modo a ofertar ao servidor **Manoel Gomes de Sousa** a oportunidade de opção por um dos cargos acumulados irregularmente (Professor e Agente Comunitário de Saúde), de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa;
 - 3.2 adoção de medidas com vista ao desligamento do quadro de servidores do Agente Comunitário de Saúde **Valdneide Salviano de Lacerda**, tendo em vista a negativa do registro do seu ato de nomeação, pelo motivos expostos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06535/10, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Curral Velho, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, criados pela Lei Municipal nº 310/2009, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 51/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06535/10

ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** o vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) relacionados a seguir, concedendo o competente registro.

Cargo: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Item	Nome
01	Alcileide Lopes de Lacerda
02	Francisco Rodrigues da Silva
03	Maria do Socorro Lacerda Diniz
04	Maria de Lourdes A. Cordeiro
05	Cipriano Moura de Lacerda
06	Luciana Alexandrina Soares

2. Considerar **irregular o vínculo funcional** e, por conseguinte, **negar registro** ao ato do Agente Comunitário de Saúde **Valdneide Salviano de Lacerda**, haja vista que não há comprovação de sua participação em processo seletivo simplificado, nos moldes previstos na Emenda Constitucional nº 51/06;
3. **Assinar prazo de 90** (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, para o atual gestor municipal, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho** restabeleça a legalidade, no tocante a:

3.1) abertura de processo administrativo, de modo a ofertar ao servidor **Manoel Gomes de Sousa** a oportunidade de opção por um dos cargos acumulados irregularmente (Professor e Agente Comunitário de Saúde), de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

3.2) adoção de medidas com vista ao desligamento do quadro de servidores do Agente Comunitário de Saúde **Valdneide Salviano de Lacerda**, tendo em vista a negativa do registro do seu ato de nomeação, pelo motivos expostos

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO